

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000219793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003502-61.2003.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante GERSON DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILSON APARECIDO MOLONHA JÚNIOR e ITAU SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e CARLOS RUSSO.

São Paulo, 1 de abril de 2015.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

24.474

Apelação com Revisão nº 0003502-61.2003.8.26.0415

Comarca: Palmital

Juízo de Origem: 1ª. Vara Cível Ação nº 0003502-61.2003.8.26.0415 Apelante: Gerson do Nascimento

Apelados: Wilson Aparecido Molonha Júnior; Itaú Seguros S/A

Classificação: Acidente de trânsito – Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito – Ação de indenização por danos morais e estéticos - Sentença de improcedência -Reforma do julgado - Prescrição - Afastamento - Evento lesivo ocorrido quando da vigência do CC/1916, época em que a prescrição do direito de ação era vintenária (art. 177) Demanda ajuizada depois da entrada em vigor do CC/2002, que reduziu o lapso fatal para três anos (art. 206, § 3°, V) - Não transcurso de mais da metade do prazo previsto no diploma anterior - Aplicação do art. 2.028, do novo diploma - Cabimento - Ação ajuizada dentro do lapso prescricional de três anos - Inexistência de coisa julgada material – Primeira demanda em que pleiteou pelos danos materiais e morais decorrentes do falecimento de sua companheira - Causa de pedir diversa - Arguição de danos morais e estéticos em razão dos ferimentos por ele sofridos em decorrência do acidente de trânsito - Culpabilidade do motorista réu suficientemente demonstrada - Dano moral existente - Danos estéticos, porém, não evidenciados.

Apelo do autor parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico, proposta por Gerson do Nascimento em face de Wilson Aparecido Molonha Júnior e "Itaú Seguros S/A", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão

VOTO 24.474



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

deduzida, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devido ao reconhecimento da prescrição prevista no art. 206, § 3°, do CC/02, e também da existência de coisa julgada derivada de anterior e idêntica demanda. Sucumbência integral por conta do autor, observada a gratuidade judiciária - fls. 553/557.

Aduz o autor, em sede preliminar, inexistência de coisa julgada e de prescrição. No mérito, que a sentença carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que restaram comprovadas tanto a culpa do motorista pelo acidente como a responsabilidade da seguradora em arcar com as indenizações. Acresce serem devidas as indenizações por danos morais e estéticos – fls. 560/577.

Contrarrazões às fls. 580/588-v e 590/599.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de o autor, em 08.02.1997, dirigia seu veículo Chevette, placas FK-5356, na Rodovia SP-270, em sua mão de direção, quando o veículo dirigido pelo réu, Wilson Aparecido, um veículo Gol, placas CIE-6377, invadiu a pista contrária, na contramão de direção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

colidindo frontalmente com seu veículo (fls. 18/45).

A colisão resultou no falecimento de sua companheira, Marisa Alves Teixeira, lhe causando também prejuízos morais e estéticos.

Pleiteou, então, nesta demanda, a condenação do réu e da seguradora com a qual este possuía seguro facultativo de veículo automotor, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no montante de R\$ 50.000,00 cada uma.

Houve anterior ação de indenização, ajuizada em 28.07.1997, no bojo da qual pleiteou pelo recebimento de indenização por danos materiais e morais experimentados em decorrência do falecimento de sua companheira (fls. 11/15), cuja sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida (fls. 66/71).

Destarte, a questão não se mantém acobertada pela coisa julgada material, uma vez que diversa a causa de pedir. A primeira demanda versava sobre os danos morais sofridos em virtude do falecimento de sua companheira, enquanto na presente demanda roga pela indenização baseado nos danos causados diretamente, tendo sofrido comprometimento físico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

De outro vértice, não há que se cogitar em incidência de prescrição, porquanto o acidente do qual resultaram as lesões descritas pelo autor ocorreu em <u>08 de fevereiro de 1997</u>, conforme denota o boletim de ocorrência copiado às fls. 18.

A demanda foi ajuizada em 30 de outubro de 2003 (fls. 02), quando da vigência do atual Código Civil, que por força do seu art. 206, § 3°, V, reduziu de 20 (vinte) para 03 (três) anos o lapso prescricional quanto à pretensão de reparação civil por ilícito extracontratual.

Como não decorrera, à época, mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, que, como dito, era de 20 (vinte) anos, aplica-se, então, à espécie, o prazo da lei nova, ou seja, o de três anos a contar da vigência do Código Civil/2002 (11.01.03), conforme dispõe o seu art. 2.028.

Assim, não restou consumada a prescrição.

Dessarte, afastadas a coisa julgada e a prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito, e adianto que assiste razão o apelante, mas apenas no tocante aos danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

No que refere à culpa do apelante pelo acidente, o Boletim de Ocorrência de fls. 18 relata que o veículo do réu invadiu a mão de direção, o que causou a colisão.

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que "no momento do impacto, o Gol transitava pela contramão de direção" (fls. 27/29).

Diante de tudo, evidente a falta de cautela do motorista que entrou na contramão de direção, dirigindo em desobediência ao cuidado e atenção indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).

Assim, diante da inobservância do dever de cautela quando na direção de veículo automotor, o dever de indenizar é de rigor.

O autor foi submetido a exame médico-pericial, cujo laudo está acostado às fls. 369/375, onde restou atestado pelo perito odontológico que seu grau de incapacitação corresponde a 15%, segundo a tabela expedida pela SUSEP, mas concluiu que "após análise da documentação apresentada, radiografias e exame clínico pericial conclui-se que não é possível estabelecer nexo causal sobre os fatos narrados na inicial. (...) Inexiste incapacidade laborativa." (fls. 372).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

A avaliação médica, por sua vez, concluiu pela existência de comprometimento patrimonial físico estabelecido em 20% segundo tabela Susep, em razão de anquilose do quadril (fls. 374).

Assim, considerando-se a extensão e gravidade das lesões, as condições pessoais das partes, o grau de culpa e da finalidade preventiva da penalização, o *quantum* indenizatório pelos danos morais deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação do Acórdão e acrescidos de juros moratórios legais desde a data do sinistro, por se tratar de ato ilícito extracontratual.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos estéticos, não restou demonstrada nos autos deformidade estética permanente de grande relevo, mas somente cicatrizes leves, pelo que não vislumbro circunstância que autorize a reparação.

A propósito, vale citar:

"A existência de cicatrizes de pequena extensão, embora espalhadas pelos membros superiores e inferiores, decorrentes de ataque inesperado de cão, não espelham informações com força para justificar ressarcimento por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

eventual dano estético; porém, é devida a indenização por danos morais, diante do trauma causado pelo evento, refletido de forma marcante no psicológico da vítima." (2º TACSP - 9ª Câmara — Apelação nº 536.776-00/3 — Relator Juiz Francisco Casconi - j. 3.2.99 - RT 764/268)

No que tange, por sua vez, à cobertura securitária, a apólice reproduzida às fls. 101/102 revela que há previsão para danos materiais e pessoais, motivo pelo qual apropriada a condenação solidária da seguradora a esse título, nos limites da apólice.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais que suportou, assim como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Face ao exposto, confiro parcial provimento ao recurso, nos termos acima.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica